



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 337/2020-GP

Veranópolis, 21 de outubro de 2020.

Senhor Presidente:

Através do presente dirigimo-nos a Vossa Excelência com a finalidade de comunicar que vetamos, o Projeto de Lei Legislativo nº 29, de 22 de setembro de 2020, encaminhado ao Poder Executivo em 29/09/2020, conforme Autógrafo nº 108/2020 que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS NA VÉSPERA DE FINAL DE SEMANA OU DE FERIADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O veto se dá com amparo no art. 49, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois afronta os arts. 2º da Constituição Federal e art. 22, IV do mesmo diploma legal, conforme motivos e justificativas constantes no Parecer Jurídico nº 312/2020, cuja cópia segue em anexo, visto sua inconstitucionalidade formal.

Atenciosamente

WALDEMAR DE CARLI,

Prefeito.

Exmo. Sr.
Luis Carlos Comiotto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
VERANÓPOLIS – RS

AO SENHOR VEREADOR <u>Marcelo G. Guzzo</u> DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. PARA PARECER. SALA DAS SESSÕES EM <u>26/10/2020</u> ----- PRESIDENTE

PARECER JURÍDICO Nº 312/2019

Origem: Câmara Municipal de Vereadores
Assunto: Projeto de lei legislativo nº 29, de 22/09/2020

O Poder Legislativo Municipal, encaminha o projeto de lei em destaque, aprovado por unanimidade, que dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água nas sextas-feiras ou véspera de feriado. Impõem multa às concessionárias que descumprirem a regra e atribui ao Poder Executivo a incumbência de regulamentar a forma como isso se daria.

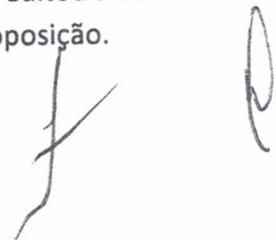
Legislar sobre energia elétrica e água é competência da União, conforme determina o art. 22, IV da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

A Carta Magna impõe a competência legislativa privativa da União para legislar sobre o uso e fornecimento da energia elétrica, ou seja, apenas a União e a ANEEL podem tratar da matéria. É possível que a competência, quanto aos serviços de energia, seja delegada, somente, à ANEEL, através da Lei Federal nº 9.427/1996, que tem sua finalidade e competência previstas, respectivamente, no art. 2º: “A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscaliza a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”. Neste sentido, o Município, muito embora detenha a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, estará interferindo na competência da União, se pretender editar norma que trate sobre a distribuição e fornecimento de energia elétrica.

A lei municipal, mesmo que com a intenção de defender o interesse dos consumidores, retira a competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal.

Quanto ao fornecimento de água, também é competência da União e dos Estados legislar sobre a defesa do consumidor, nos termos do art. 24, VIII da Constituição Federal. A exemplo da energia elétrica, não há previsão legal para que o Município tome para si esta competência, que foi instituída pela Carta Magna. E o Estado do Rio Grande do Sul não foi omissor nesta matéria, eis que editou a Lei Estadual 15.325, de 27 de setembro de 2019, cujo objeto é o mesmo da proposição.



Nesse diapasão, em que pese o caráter meritório do Projeto de lei, mister que se refira que o Projeto de Lei agride a separação constitucional das competências, o que o faz formalmente inconstitucional.

Ao cabo, o Projeto de Lei Legislativo 29/2020 não é possível de ser sancionado, visto sua inconstitucionalidade formal, honrando da competência material, com respaldo indiscutível no art. 22º e seguintes da Constituição Federal. Ante ao exposto, sugere-se seja VETADO TOTALMENTE, com base no art. 49, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

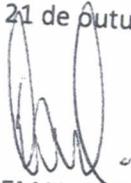
Veranópolis, 21 de outubro de 2020.


FABIANE MERCALLI
Assessora Jurídica

VETO – Projeto de Lei nº 29, de 22/09/2020

Acato o Parecer Jurídico 312/2020 da Assessoria Jurídica, por seus fundamentos e VETO TOTALMENTE, nos termos do art. 49, §1º da Lei Orgânica, o Projeto de Lei Legislativo nº 29, de 22/09/2020, em razão da inconstitucionalidade, posto que afronta os arts. 2º da Constituição Federal e art. 22, IV da Constituição Federal.

Veranópolis, 21 de outubro de 2020.



WALDEMAR DE CARLI

Prefeito Municipal